



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.677 - PR (2016/0284986-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÁLIBIS EM PROL DO RÉU. ÉDITO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos limites traçados na inicial da impetração, a aferição sobre a existência de álibis em prol do réu e condenação contrária às provas dos autos demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.677 - PR (2016/0284986-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE LONGO, por intermédio de sua advogada constituída, contra decisão monocrática desta Relatora, que indeferiu liminarmente o presente *mandamus* (fls. 652/658 - DJe de 26.10.2016).

Em seu recurso, diz o agravante que "a decisão monocrática foi pelo não conhecimento e recebimento deste *habeas corpus*, e é tão somente quanto a isto que se está recorrendo, pedindo que o Colegiado receba o *writ* e permita o regular processamento do feito" (fl. 662).

Salienta que existe contradição no *decisum*.

Destaca que a causídica "reconhecia sua ineficiência tão somente por uma falha (não pela defesa toda), qual seja, a falha de não ter percebido que quando o juiz sentenciou no evento 325 passo a citar a data de 22 ou 23/02 como tendo ocorrido o crime e não ter apontado já no recurso de apelação que existiam também provas de álibis para esta data" (fl. 663).

Assevera ser acertada a menção na decisão unipessoal sobre a vedação do *venire contra factum proprium*, destacando que o brocardo "vale também para o juiz e para o Procurador da República" (fl. 663).

Aduz que não se pode dizer que as citadas autoridade agiram de boa-fé, visto que o "juiz que se recusou a aceitar a transcrição literal de 3 depoimentos judiciais, feitos no contraditório, na presença de advogados, e que nestes depoimentos se extraia uma única data: o sábado de carnaval de 2007 - 17/02/07, e que se recusou a aceitar que havia farto conjunto probatório de provas de álibis para esta data, colocando ambos os réus noutro local", bem como o "Procurador da República que também tentou induzir em erro o Magistrado, dizendo que o que valia era um depoimento prestado em Delegacia" (fl. 663).

Reitera o já declinado na inicial.

Assere que o juiz supôs "coisas para condenar: supôs que os réus poderiam ter voltado (não tem qualquer prova para esta suposição), supôs que a testemunha se enganou, supôs que a data era 22 ou 23 e condenou" (fl. 663), tendo o Colegiado Federal corroborado a sua decisão, também agindo destoante da boa-fé objetiva.

Enaltece que condenar dois inocentes contra as provas dos autos é flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

Enfatiza que no anterior HC n.º 371.739/PR, ajuizado em prol do mesmo ora agravante, não se discute a prova, apenas a medida assecuratória, motivo pelo qual imprescindível que se enfrente no *writ* aqui impetrado a injusta condenação.

Alega que "não está aqui se pedindo que se reabra discussão ou revolva provas quando já se tenha feito isto nas instâncias ordinárias, mas sim que se abra uma nova e primeva discussão do que nunca foi discutido" (fl. 664).

Consigna que "o raciocínio é muito simples: juiz cravou uma data, réus tem provas quanto à elas", "prova de álibis", que ensejaria a "absolvição"; "simples assim, permita dizer" (fl. 664).

Sublinha que "este Superior Tribunal de Justiça volta e meia reconhece absolvição de réus em sede de *habeas corpus*" (fl. 664).

Pontua que "muito humildemente o que se pede é tão somente que se receba este *writ*, encaminhe ao MPF para dar seu parecer, e permita o processamento para finalmente alguém no judiciário analisar as provas" (fl. 665).

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo regimental, culminando com a concessão da ordem, "nem que seja de ofício", a fim de "reconhecer que existem provas de álibis para a data de 22 ou 23/02/2007, cravada na sentença do evento 325 e voto do evento 62, e que isto não foi discutido na origem, e, em decorrência disto, houve injusta condenação, daí a necessidade de absolvição imediata" (fl. 665).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.677 - PR (2016/0284986-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÁLIBIS EM PROL DO RÉU. ÉDITO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos limites traçados na inicial da impetração, a aferição sobre a existência de álibis em prol do réu e condenação contrária às provas dos autos demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Ao que cuido, não se mostra viável imiscuir-se no exame das teses de que i) existem álibis em prol do réu e ii) a condenação foi contrária às provas dos autos, pois as temáticas não são passíveis de tratativas nesta angusta via.

Pontue-se que, para se firmar um entendimento diverso do adotado pelas instâncias de origem, necessário se faz o amplo exame dos autos, a fim de se analisar as vertentes que motivaram a condenação pelos delitos ensejadores da ação penal em testilha.

De fato, aferir esses itens em sede de *habeas corpus* é inviável, porquanto necessita de dilação fático-probatória a fim de se adotar entendimento diverso das instâncias de origem, o que não se coaduna com a via eleita.

Sobre o tema, veja-se a remansosa jurisprudência desta Casa de Justiça:

"*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que 'é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta prova testemunhal atestando o seu emprego' (HC 343.524/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 199.556/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Juiz sentenciante - corroborado pela Corte de origem -, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de atentado violento ao pudor com violência presumida, sendo certo que o Tribunal estadual, por ocasião do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.

2. Não é cabível a apreciação do pedido de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.

3. É entendimento pacífico deste Tribunal Superior, em delitos dessa natureza, de que a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, o que, segundo o Tribunal *a quo*, ocorreu na espécie.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 368.275/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E NULIDADE DA CONFISSÃO JUDICIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. SUPOSTAS AMEAÇAS NO PRESÍDIO. MATÉRIA EM ANÁLISE NA COMARCA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, bem como a análise da suposta nulidade da confissão judicial, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - O pedido de progressão de regime foi indeferido pelo Tribunal a quo porque não implementado o lapso temporal necessário para a obtenção do benefício. Ausência de flagrante ilegalidade.

IV - As supostas ameaças e torturas sofridas pelo paciente estão sendo apuradas pelos órgãos responsáveis na Comarca de origem, especialmente pelo Ministério Público local, que requisitou a instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos. Ademais, a análise da questão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na estreita via do mandamus.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 348.140/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 21/10/2016)

"PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. GRAVE AMEAÇA DE DANO A BEM DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura a grave ameaça necessária para a tipificação do crime de extorsão a exigência de vantagem indevida sob ameaça de destruição e não devolução de veículo da vítima, que havia sido dela subtraído. Precedentes.

3. Se a Corte de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, restar configurada a elementar grave ameaça prevista no preceito primário do tipo penal incriminador, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 343.825/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o defendido pela causídica subscritora da peça recursal é contrário ao entendimento exarado na decisão vergastada.

Diante disso, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 652/658 - DJe de 26.10.2016):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE LONGO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal n.º 5013026-96.2013.4.04.7009/PR).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao disposto no artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990 (por quatro vezes - caso SINVAL, Manoel, J B Rivas e Polisul), em concurso material e artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990 (por três vezes - caso SINVAL), em continuidade delitiva - fls. 78/79. Contudo, a sentença proferida, oriunda do Processo n.º 2007.70.09.001531-6, que tramitou na 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR, foi anulada em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 108.147/PR (fl. 87).

Posteriormente, novel édito condenatório foi prolatado pelo juízo do primeiro grau, em 23.3.2015, restando o ora paciente condenado, nos termos do artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990 (por três vezes - caso SINVAL), em continuidade delitiva, à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Foi vedado ao sentenciado o recurso em liberdade (fls. 54/212) - Processo n.º 5013026-96.2013.4.04.7009/PR, da 1ª Vara Federal Criminal de Ponta Grossa/PR.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para complementar a fundamentação da sentença outrora proferida, sendo condenados os embargantes por litigância de má-fé (fls. 213/296).

Inconformados, a defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação no Tribunal de origem, sendo parcialmente conhecido o apelo ministerial e, nessa extensão, desprovido. e dado provimento em parte ao defensivo, a fim de reduzir a sanção imposta, com o expurgo da continuidade delitiva, e afastar o custo atribuído à defesa por uma dada diligência na instrução criminal. Eis a ementa do aresto (fls. 370/371):

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGITIMIDADE. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DE PROVAS ILÍCITAS E FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. PROVA TESTEMUNHAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORAÇÃO E RELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA.

1. A simples discordância da defesa com os critérios utilizados pelo julgador para fins de dosimetria da pena não se amolda a qualquer das taxativas hipóteses de suspeição reguladas pelo artigo 254 do Código de Processo Penal. Eventuais *errores in iudicando* desafiam as vias recursais próprias e estão inseridos no contexto do legítimo processo em contraditório travado no âmbito do Estado de Direito Democrático.

2. Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição federal. Precedentes.

3. Atua de modo adequado o magistrado que, em face do reconhecimento da ilicitude de prova pelo STF, desentranha a prova ilícita e as que desde já se evidenciam por ela contaminadas, sem prejuízo do eventual reconhecimento de mais alguma contaminação por ocasião da prolação de nova sentença. Inteligência do artigo 157 do Código de Processo Penal.

4. Eventual nulidade no inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*.

5. A lei processual aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (artigo 2º do Código de Processo Penal). Dessa forma, realizado o interrogatório do réu ainda sob a égide da norma processual anterior, não há obrigatoriedade na sua renovação em face da entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

6. O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode 'fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação'. Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

7. O desentranhamento de provas reputadas ilícitas não implica, por si só, nulidade dos atos processuais, inépcia da denúncia, ou a conclusão de que os fatos descritos pelo Ministério Público Federal são 'inexistentes'. O que há é uma fragilização dos elementos de convicção apresentados ao Poder Judiciário que, no limite, poderá implicar absolvição dos réus por ausência de provas. Inteligência do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. O crime do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 é formal: sua consumação não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado. Resta consumado o delito quando Auditor da Receita Federal do Brasil exige vantagem indevida com o intuito de alterar a sorte de fiscalização tributária.

9. No delito do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90, que se consuma, via de regra, na presença apenas da vítima e do agente, os depoimentos prestados pelas vítimas devem ser reputados válidos e aptos a compor os elementos de convicção do juízo, ao qual incumbe identificar sua coerência e consistência quando cotejados com os demais elementos dos autos.

10. E plenamente aplicável no âmbito do processo penal multa por litigância de má-fé quando a defesa lança mão de diversos incidentes processuais manifestamente descabidos e desacompanhados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasamento jurídico. Cabe ao julgador reprimir condutas procrastinatórias para bem conduzir o processo, valendo-se, para tanto, da imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé.

11. Ausente obrigatoriedade na utilização de parâmetros matemáticos pré-definidos na fixação da pena-base, e com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a dosimetria das penas, os montantes arbitrados pela sentença na primeira fase mostram-se suficientes e necessários para reprovação e prevenção do crime (artigo 59, caput, parte final, do Código Penal), ainda que pela presença de apenas dois vetores desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), dado todo o contexto da prática criminosa.

12. Mantida a agravante do artigo 62, inciso I, do Estatuto Repressor, para um dos condenados, bem assim a respectiva fração de aumento (1/6).

13. Afastado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, uma vez que o caso concreto revelou a existência de três reuniões distintas para exigência da mesma vantagem indevida."

Daí o presente *mandamus*, sustenta a impetrante a existência de flagrante ilegalidade, visto a atuação deficiente da defesa técnica, a existência de álibis que não restaram apreciados pela origem, pois a alteração de datas ocorreu apenas na sentença, e condenação em dissonância das provas dos autos.

Enaltece que, "mesmo que se entenda que o caso não seria para *Habeas Corpus*, talvez para revisão criminal pois envolve provas, é preciso entender que tal medida somente seria possível após o trânsito em julgado para o réu, o que demorará anos e anos" (fl. 2).

Assevera que a própria subscritora desta ação constitucional "foi ineficiente na defesa, talvez por ser esposa do réu, talvez por estar envolvida diretamente no drama diário do mesmo, mas por certo dado ao grande volume do processo e dado ao não saneamento correto, com que fez que várias provas devidamente juntadas nos autos, ainda em 2008, não tenha sido utilizada pela defesa já em sede de recurso de apelação, nem mesmo no recurso especial já interposto e nem mesmo no *habeas corpus* que está em trâmite neste STJ"; "mas hoje a defesa descobriu a ineficiência, já comunicou naquele HC e Resp, porém ali corre o risco de não serem apreciados, pois não constam da peça inicial" (fl. 2).

Assere que "também para a data citada pelo juiz *a quo* e mantida como verdadeira pela 8ª Turma do TRF4 (uma tal data de 22 ou 23/02/2007), como sendo o terceiro encontro, tinha também o réu provas de álibis na própria ação penal e não utilizou" (fl. 2), por deficiência da defensora.

Destaca que foram entendidos os dias 22 ou 23.2.2007 como o terceiro encontro, em vez do dia 17.2.2007 (sábado de carnaval).

Pontua que, "mesmo que se aceitasse esta estranha possibilidade do juiz apontar uma data diferente da citada pela testemunha no depoimento judicial (que foi 17/02/2007), também tem álibi Alexandre" (fl. 4).

Consigna que, "apesar de parecer intempestivo falar em HC sobre esta prova, é preciso perceber que este fato, somado ao fato do juiz *a quo* e 8ª Turma terem mudado data de depoimento judicial para condenar, enseja reconhecimento da absolvição dos réus também para o caso Sinval, ou, quando muito, nulidade da ação penal, sem prejuízo de nova instrução somente para ele" (fl. 4).

Sublinha que o réu estava em Florianópolis de 14 a 21.2.2007, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também viajado a trabalho nos dias 22 e 23.2.2007, sendo colacionados documentos a referendar a alegação defensiva.

Revela contradições nos depoimentos testemunhais sobre o terceiro encontro.

Aduz que devem ser liberados "imediatamente os recursos financeiros bloqueados nesta ação penal, mantendo as medidas assecuratórias tão somente em relação a casa de alvenaria, cujo valor hoje é 2,6 milhões e que já em 2013 foi avaliada judicialmente em R\$ 2.000.000,00, tanto que o MPF concordou em liberar tudo acima de R\$ 52.000,00 do dinheiro bloqueado, garantindo assim a sobrevivência do réu e sua família" (fl. 17).

Verbera que inocentes foram condenados contra as provas dos autos (fl. 20).

Requer, liminarmente, que se obste a execução antecipada da pena do paciente e que, "com fulcro no art. 296 do NCPC e pelo poder geral de cautela do juiz, que determine que somente a casa em alvenaria fique bloqueada nos autos de medidas assecuratórias 50087542520144047009/PR, com determinação expressa para levantamento das contas judiciais para esta ação penal, sem prejuízo é claro de se manter ali o bloqueio posterior vinculado à ação cível 50012749820114047009, cuja liberação será definida pelo juízo responsável" (fl. 20).

No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de reconhecer "que trouxe prejuízo ao réu a defesa não ter demonstrado em recurso de apelação que quanto a data eleita pelo juiz *a quo* existia também farto material probatório nos autos, reconhecendo que a data apontada pelos julgadores do dia 22 ou 23/02/2007 também há provas nos autos de alibis, bem como para a data de 17/02/2007, e reconheça a absolvição para o caso Sinval com fulcro no art. 386, II do CPP, ou , na pior das hipóteses, com fulcro no art. 386, VII" (fl. 20).

É o relatório.

Decido.

De plano, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 128.599/PR, impetrado em prol do mesmo ora paciente, cuja ordem foi concedida apenas para revogar a providência do artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992, sendo o acórdão assim sintetizado:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA COM DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA NO PROCESSO PENAL PARA FINS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável, no seio do processo penal, determinar-se, quando da revogação da prisão preventiva, o afastamento do cargo disciplinando no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, previsto para casos de improbidade administrativa.

2. Não há falar, para fins restritivos, de poder geral de cautela no processo penal. Tal concepção esbarra nos princípios da legalidade e da presunção de inocência.

3. Ordem concedida para revogar a providência do art. 20, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, da Lei n. 8.429/92, determinada pelo Tribunal *a quo*, no seio da ação penal n. 2007.70.09.001531-6, da 1.^a Vara Federal de de Ponta Grossa/PR."

No presente *mandamus*, busca a impetrante que i) se determine apenas a constrição na medida assecuratória da casa de alvenaria, com o levantamento do valor restante das contas judiciais; ii) o reconhecimento da deficiência da defesa técnica; iii) a existência de álibis que não restaram apreciados pela origem, pois a alteração de datas ocorreu apenas na sentença, e iv) o expurgo de condenação em dissonância das provas dos autos.

No que tange à alegação relativa à medida assecuratória, é de ver que o pleito aqui vertido possui idêntico objeto do anterior HC n.º 371.739/PR, ajuizado também em prol do ora paciente, cujo pleito liminar foi indeferido, configurando-se o tema, pois, inadmissível reiteração, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Com relação aos pleitos de existência de álibis que não restaram apreciados pela origem e condenação em dissonância das provas dos autos, melhor sorte não assiste à defesa.

Como cediço, o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada", conforme anotam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em sua excelente obra Recursos no Processo Penal (3.^a ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 353).

Assim, em que pesem os argumentos ventilados no *writ*, a pretensão da impetrante em declarar a inocência do paciente não é passível de solução por meio de *habeas corpus*.

Para se concluir pela existência de álibis que refutam a imputação e pela insuficiência de provas para a condenação seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, bem como de todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita.

Com efeito, em sede de *habeas corpus*, inviável o exame do pleito ora declinado, pois o objeto da impetração exige a análise da matéria de fato, não de direito, visto que a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo do elemento probatório, a fim de se firmar um entendimento diverso do adotado pela instância de origem.

Dessarte, consideração contrária ao explanado, fora dos aspectos objetivos tratados, acarretaria em incursão na seara fático-probatória, inadmissível nesta seara. Nesse sentido, veja-se este julgado:

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via do *habeas corpus* não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de absolvição do paciente e de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo qualificado.

3. *Obiter dictum*, não merece prosperar a tese sustentada pela defesa da inexistência do delito de latrocínio, ao argumento de que não se consumou a morte, o que tornaria o crime impossível, pois é perfeitamente admissível a forma tentada se houver dolo de subtrair e dolo de matar, sendo irrelevante a natureza das lesões sofridas pela vítima.

4. As instâncias ordinárias, após detalhado exame dos autos, concluíram que 'esta é a conclusão que se impõe diante da análise das provas produzidas, porque não se mostra sequer razoável a tese de não ter havido a intenção de matar. É que depois de assaltarem e agredirem a vítima, efetuaram disparos em sua direção; evidente o *animus necandi* em que a empreitada delituitosa se desenvolveu. Comprovado, portanto, ter havido a subtração consumada (o réu subtraiu o envelope com dinheiro) e a intenção de matar a vítima, impõe-se a conclusão de restar configurada a tentativa de latrocínio, o que é perfeitamente possível'.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 314.203/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Quanto à tese de atuação deficiente da defesa técnica, pontue-se o entendimento dos Tribunais Superiores "de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa" (HC 268.496/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014).

Diante disso, afasta-se uma eventual concessão da ordem, de ofício, com eventual respaldo em uma nulidade absoluta, pois depreende-se dos autos que a advogada constituída - que inclusive subscreve a presente impetração - atuou na instrução criminal, interpôs apelo defensivo, opôs aclaratórios, ajuizou ações constitucionais, medidas cautelares, recursos especial e extraordinário, apresentando teses que entendia por importantes, conquanto agora não concorde com a própria defesa outrora feita.

Aliás, a menção da impetrante de que o magistrado de primeiro grau prolatou sentença em dissonância com o arcabouço probatório figurou como tese da defesa em insurgências outras.

Ora, afigura-se-me bizarra e contraditória a suscitação da tese pela mesma patrona do acusado em sede de remédio heroico, apontando como indvediro o seu labor anterior, especialmente diante de sua efetiva atuação no transcurso da instrução processual.

Não se olvide que a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade.

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o presente *writ*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ.

(...)

Observa-se, portanto, que o agravante não infirmou na petição do regimental, por razões suficientes, os argumentos do *decisum* monocrático. Aliás, esmerou-se em reiterar certas alegações já declinadas por ocasião da impetração do *mandamus*. Inviável o recurso, pois.

Nesse sentido, veja-se o enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. (...). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o *decisum* atacado sido proferido monocraticamente por Desembargador e não havendo deliberação colegiada do Tribunal de origem, inviabiliza-se o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior. Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.

2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no HC 366.298/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADORA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Insurgindo-se a defesa do paciente em face de decisão monocrática de Desembargadora que não analisou a pretensão pleiteada no prévio *writ*, contra a qual seria cabível agravo regimental, mostra-se incabível o conhecimento do pedido, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105 da CF, a ensejar a inauguração da competência desta Corte.

2 - Não é possível a esta Corte adentrar no mérito do *writ*, sob pena de supressão de instância, já que não houve manifestação em última instância pelo Tribunal coator acerca dos pedidos de reconhecimento da incompetência do Juízo impetrado e a decretação da nulidade de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos praticados no bojo da ação penal originária.

3 - Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4 - Agravo regimental improvido."

(AgInt no HC 242.379/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A tese proposta no recurso - prisão do recorrente em regime aberto/domiciliar enquanto não surgir vaga no estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto - não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, que indeferiu liminarmente o writ originário.

2. Hipótese em que os argumentos deduzidos no presente recurso não foram debatidos na instância originária, razão pela qual esta Corte Superior acha-se impossibilitada de examiná-los, sob pena de incorrer em supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 52.245/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *MANDAMUS*. ARESTO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU A QUESTÃO LEVANTADA NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO NA INICIAL DO WRIT. ARGUMENTO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O writ foi indeferido liminarmente porque 'da leitura do aresto impugnado, o qual tratou de alegado excesso de prazo, percebe-se que o Tribunal de origem não analisou a questão levantada no presente mandamus, relativa à suposta inocência do paciente, que afirma não ter cometido o crime apurado na ação penal', o que inviabiliza seu conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ao contrário do que sustentado na irresignação, na inicial do writ não se veiculou qualquer inconformismo relacionado ao excesso de prazo na segregação do paciente, o qual só foi aventado após a prolação da decisão agravada, em petição encaminhada pelo impetrante-paciente.

3. Não se admite a inovação da causa de pedir do habeas corpus após a prestação jurisdicional. Precedente do STF.

4. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio da Corte de origem constatou-se já foi concluída a instrução processual e proferida sentença na ação penal em tela, tendo o paciente sido condenado à pena total de 33 (trinta e três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, o que afasta o apontado excesso de prazo em sua segregação, nos termos da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 161.140/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA
TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento**
ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0284986-0

AgRg no
HC 376.677 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704000168770 200770090015316 50087542520144047009 50130269620134047009

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
ADVOGADO	: ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ALEXANDRE LONGO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
CORRÉU	: CEZAR AUGUSTO DOS PASSOS
CORRÉU	: MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO	: ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.